ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10708.001508/2002-91

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10708.001508/2002-91
Recurso nº	1 Voluntário
Acórdão nº	**3101-001.344 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	28 de fevereiro de 2013
Matéria	PIS
Recorrente	MARTE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1997 a 30/09/1997

DECLARAÇÃO EQUIVOCADA. PROVAS INSUFICIENTES. LANÇAMENTO MANTIDO.

As provas carreadas aos autos pela recorrente não tem o condão de demonstrar que a DCTF apresentada pela filial da pessoa jurídica (ora autuada) foi somente um equívoco, e que o lançamento exarado em 2002, com base na declaração de 1997, merece cancelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 19/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Rodrigo Marinheiro Fernandes, Leonardo Mussi da Silva, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/03/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 28/03/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 11/04/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 18/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado ***auto de infração de fls. 11/19, em virtude da apuração de falta de recolhimento do PIS no período de apuração (PA) 09/97,*** *exigindo-lhe contribuição de R$ 5.041,41, multa de ofício de R$ 3.781,06 e juros de mora (calculados até 31/05/2002) de R$ 4.714,22, perfazendo o total de R$ 13.536,69.*

O enquadramento legal encontra-se às fls. 14 e 16.

Após ter sido cientificado do auto de infração em 10/06/2002 (cf. Aviso de Recebimento – AR à fl. 20), o autuado, irresignado, apresentou, em 03/07/2002, a ***impugnação*** *acostada às fls. 01/02 e documentos anexos de fls. 03/19 (cópia do Contrato Social; cópia da carteira de identidade do sócio e signatário da impugnação; cópia do CPF do sócio; cópia do cartão do CNPJ; cópia do cartão do CNPJ; cópia de Darf; Auto de Infração e anexos), argumentando, em síntese, que:*

Em que pese a repartição fiscalizadora não ter localizado o Darf de recolhimento do PIS informado na DCTF do 3º trimestre de 1997, o recolhimento foi efetuado pelo Darf anexo (fl. 10), não alocado pela repartição, originando a autuação, que se faz, assim, indevida;

Em face do exposto, está certo o impugnante sejam acolhidas as razões e provas que importem o cancelamento total do Auto de Infração lavrado.

Após a impugnação de fls. 01/19, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda - Rio de Janeiro (DRF/VRA/RJ) determinou à fl. 39, em procedimento de revisão de lançamento (revisão de ofício), o prosseguimento da cobrança do crédito tributário nos exatos termos e valores em que lançado, conforme demonstrativos de fls. 36/38, ao argumento de que o pagamento apresentado pelo autuado à fl. 10 já se encontrava previamente alocado a crédito tributário da matriz em consonância com o que fora informado em DCTF pela matriz (cf. fls. 24 e 30), não havendo, desse modo, pagamento disponível para quitar o crédito tributário de responsabilidade da filial, segundo as informações prestadas em DCTF por esta (cf. fls. 25 e 33), além do que no ano-calendário de 1997 a DCTF não era centralizada pela matriz, cientificando-se o autuado do despacho exarado.

Intimado da exigência acima mencionada em 29/10/2007, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 44, o autuado apresentou, em 13/11/2007, contestação de fls. 49/50 contra a cobrança perpetrada pela Administração – por ele denominada de "recurso voluntário" *- e documentos anexos de fls. 51/78 (cópia de procuração, fl. 51; cópia de folhas do Livro Diário da matriz, fls. 52/55; cópia de recibo de entrega e da DCTF referente ao 3º trimestre de 1997, fls. 56/74; cópia de recibo de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/03/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 28/03/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 11/04/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 18/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

entrega e da Ficha 12 da DIRPJ/98, exercício 98, ano-base 99, fls. 75/78), argumentando, em síntese, que:

A DCTF da filial de Angra (referindo-se ao autuado, com número no CNPJ de ordem 0004, v. fl. 84) relativa ao 3º trimestre de 1997 foi preenchida indevidamente, já que não havia valor de PIS a recolher referente à citada filial, havendo somente PIS a recolher da sede localizada no Município do Rio de Janeiro (referindo-se à matriz, com CNPJ de ordem 0001);

Pode-se comprovar a afirmativa acima através do Livro Diário (fls. 52/55) e da DIPJ do ano-calendário 1997 (fls. 75/78);

Naquela época, a entrega da DCTF não era centralizada, mas a DIPJ e a contabilidade da empresa já eram centralizadas;

Conferindo-se o faturamento do Livro Diário e a DIPJ, pode-se verificar que o valor do PIS a recolher está mencionado na matriz, não existindo o valor (PIS) atribuído a recolher na filial de Angra, inexistindo, portanto, o débito mencionado na autuação;

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso, cancelando-se ou modificando-se o débito fiscal reclamado.

A DRJ no RIO DE JANEIRO II/RJ julgou o lançamento procedente em parte, ficando a ementa do acórdão com a seguinte dicção:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1997 a 30/09/1997

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. DCTF.

É cabível o lançamento formalizado para exigir débito do PIS vinculado em DCTF a pagamento, quando não se comprove a existência do referido recolhimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO.

Embora o débito declarado, a princípio, dispense o lançamento, os procedimentos fiscais perpetrados, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa de lançamento de ofício.

Lançamento Procedente em Parte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/03/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 28/03/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 11/04/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 18/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, no qual invoca prescrição intercorrente, reprisa os argumentos esgrimidos na peça vestibular de defesa e aduz que houve má vontade dos julgadores *a quo*, ao analisar os documentos, pois no livro Diário estão todas as receitas da pessoa jurídica, que não recolhia de forma centralizada à época, porém escriturava centralizadamente, e as notas fiscais acostadas aos autos referem-se apenas à receita da filial autuada. Ainda sugere realização de diligência, de maneira genérica. Por fim, requer a reforma do acórdão *a quo*, para que seja cancelado o auto de infração.

CÓPIA

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corintho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Embora tenha ocorrido um *error in procedendo* neste expediente, no momento em que a Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda/RJ operou revisão de ofício sem que houvesse competência para tanto (uma vez que a impugnação estava tempestiva), penso que o vício veio de ser sanado ao longo do contencioso, na medida em que o lançamento não foi alterado, e os elementos de fato trazidos com a revisão de ofício foram objeto de análise por parte da recorrente, durante a manifestação nominada de recurso. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento levou tudo isso em consideração quando do julgamento em primeiro grau. E a recorrente, em sua defesa efetiva, não mencionou qualquer cerceamento do direito de defesa. Aplica-se ao caso vertente o princípio *pas de nullité sans grief*, porquanto não houve prejuízo algum para as partes; ao revés, houve sim mais oportunidade para a busca da verdade material.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/03/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 28/03/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 11/04/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 18/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sem embargo disso, as provas carreadas aos autos pela recorrente não tem o condão de demonstrar que a DCTF apresentada pela filial da pessoa jurídica (ora autuada) foi somente um equívoco, e que o lançamento exarado em 2002, com base na declaração de 1997, merece cancelamento. Nesse desiderato, a recorrente trouxe duas folhas do livro Diário da matriz da pessoa jurídica, que não está escriturado por estabelecimentos, e cópias de notas fiscais de prestação de serviços da filial autuada, as quais não se encontram reportadas no livro Diário da matriz, como afirma a recorrente. Demais disso, o valor da contribuição devida em função das receitas registradas no Diário não fecha com o valor do DARF de PIS pago pela recorrente. Vale aqui trazer as observações da decisão recorrida:

> *Inicialmente, analisando-se os elementos constantes da impugnação de fls. 01/02 e demais documentos a ela anexados (fls. 03/19), vislumbra-se que o autuado nela alega não ter havido a falta de pagamento, que consiste na infração apontada pelo auto de infração. Apresenta, nesse sentido, o Darf de fl. 10, arrecadado pela matriz do autuado, que, todavia, não se faz hábil ao pretendido cancelamento do lançamento, porquanto citado pagamento presta-se, em verdade, à extinção de débito da matriz declarado em DCTF, e que possui valor inteiramente diverso daquele débito do PIS, também declarado em DCTF pela filial (autuado), mas que, por sua vez, ensejou essa última DCTF (da filial) a presente autuação, em função da constatada inexistência do pagamento vinculado na referida DCTF (v. fls. 24/25).*
>
> *Por sua vez, a documentação anexada ao denominado "recurso voluntário" de fls. 49/50 também não comprova, por si só, o alegado erro de preenchimento na DCTF da filial (autuado), na qual se declarou PIS para o PA 09/97, no valor de R$ 5.041,41. É que as cópias anexadas às fls. 52/55 referem-se a Livro Diário, escriturado exclusivamente para a matriz da empresa. Ora, como esta informou à RFB a centralização do recolhimento da contribuição somente a partir de 01/03/1998 (cf. pesquisa no sistema CENTRIB de fl. 83), nada impede – e, até mesmo em contrário, tudo indica - que matriz e filial, à época de ocorrência dos fatos geradores do PIS objeto de autuação, mantivessem escrituração contábil distinta, sendo que aquela (escrituração) correspondente ao autuado (filial de ordem 0004 no CNPJ) em momento nenhum foi carreada pelo impugnante ao presente processo.*
>
> *Além disso, muito embora o valor da base de cálculo da contribuição informado na DIRPJ/98 (ano-base 1997), R$ 1.184.970,82 (v. fl. 78), coincida com a totalidade das receitas de vendas anotadas no Livro Diário da matriz, fato é que o PIS resultante de citada base perfaz a importância de R$ 7.702,31, a qual, por sua vez, não guarda conformidade com o PIS recolhido pela matriz da empresa, R$ 7.591,52 (v. Darf de fl. 10). Ou seja, e em resumo: não há comprovação de que as receitas de vendas anotadas no Diário às fls. 53/54 contemplem a totalidade das receitas auferidas não somente pela matriz, mas também por todos os estabelecimentos da empresa, até mesmo porque o Livro em questão refere-se exclusivamente à matriz da empresa, além do que, no citado Diário, as receitas em comento não se*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/03/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 28/03/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 11/04/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 18/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

encontram, vale registrar, escrituradas para cada um dos estabelecimentos da empresa. Cabível, por conseguinte, a manutenção do lançamento fiscal aqui em análise.

Ante o exposto, voto por DESPROVER do recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

CÓPIA

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2013.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/03/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 28/03/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 11/04/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 18/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA